

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.534, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

Na justificação do projeto original, o ilustre Autor, o Deputado Federal Amom Mandel, aponta que visa instituir, em todo o Brasil, o direito do consumidor de obter a individualização eletrônica de sua conta em estabelecimentos como bares e restaurantes. A medida é justificada como uma ferramenta essencial para promover transparência e justiça nas relações de consumo, solucionando um problema cotidiano que gera constrangimentos e disputas entre clientes no momento de dividir o pagamento de uma conta conjunta. O autor argumenta que a prática de emitir uma única fatura por mesa é um modelo ultrapassado, que impõe um ônus indevido ao consumidor e desconsidera as tecnologias já disponíveis.

Do ponto de vista jurídico, o projeto se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva e do direito à informação, ambos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), respectivamente nos artigos 4º, III, e 6º, III. A iniciativa também é alinhada à função social da empresa, conforme o art. 170 da Constituição Federal, ao incentivar práticas comerciais que



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

respeitem o equilíbrio das relações econômicas. A justificação destaca que a individualização beneficia não apenas o consumidor, com mais segurança e clareza, mas também o estabelecimento, que obtém maior controle sobre o consumo, moderniza seus processos e reduz o risco de inadimplência.

Por fim, o autor defende a plena viabilidade técnica e financeira da proposta. Argumenta que a maioria dos estabelecimentos já possui a infraestrutura tecnológica básica (sistemas de comanda e ponto de venda), necessitando apenas de pequenas adaptações para implementar a funcionalidade. Sustenta ainda que a medida não cria despesas para o Poder Público, pois a fiscalização seria incorporada às rotinas já existentes dos órgãos de defesa do consumidor e de vigilância sanitária. Como reforço, cita experiências internacionais em países como Estados Unidos e Reino Unido e a popularidade de aplicativos com a função de "split bill" (dividir a conta), que demonstram a demanda por tal solução.

O Projeto foi distribuído, em 05/08/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 25/08/2025. Não houve emendas apresentadas, até 04/09/2025, quando se encerrou o prazo para tal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A digitalização das relações comerciais e a crescente demanda por transparência e autonomia transformaram as expectativas dos consumidores. No setor de serviços de alimentação, um dos pontos de atrito mais persistentes e universais é o momento do pagamento em grupo. A



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

emissão de uma conta única, embora tradicional, frequentemente transfere ao consumidor a responsabilidade de calcular frações, gerenciar pagamentos parciais e mediar possíveis divergências, uma situação que pode transformar uma experiência de lazer em um momento de estresse e constrangimento.

O Projeto de Lei em análise aborda essa questão, identificando uma lacuna na proteção ao consumidor e propondo uma solução moderna e alinhada às capacidades tecnológicas atuais. O mérito da proposição é inegável e se sustenta em três pontos. O primeiro se refere ao direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC), um dos alicerces do direito do consumidor. A conta individualizada é a materialização desse direito, permitindo que cada pessoa saiba exatamente o que consumiu e quanto deve pagar, evitando as contas coletivas, quando de interesse, e prevenindo cobranças indevidas.

O segundo se refere à harmonização das relações de consumo, ao oferecer um mecanismo simples para a divisão justa das despesas, a proposta contribui para a harmonia e a boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como entre os próprios consumidores. A tecnologia, neste caso, atua como uma mediadora imparcial, prevenindo conflitos e promovendo uma experiência de consumo mais positiva. O terceiro se refere à modernização do setor, com a exigência da individualização eletrônica incentiva a adoção de novas tecnologias de gestão e pagamento. A automação desse processo pode, inclusive, otimizar a operação dos estabelecimentos, agilizar o fechamento de contas, reduzir erros e fornecer dados valiosos para o controle de estoque e vendas.

Experiências internacionais e a disseminação de tecnologias de "Pay at the Table" e aplicativos de pagamento demonstram uma clara tendência global nesse sentido, indicando que o mercado brasileiro está maduro para essa evolução. De fato, já existem estabelecimentos que é possível fazer pedidos diretamente por meios eletrônicos, assim como solicitar a conta final, o que pode ser difundido para um maior número de negócios.

Apesar do indiscutível mérito em seus objetivos, o projeto original pode apresentar aperfeiçoamentos. O Substitutivo opta por inserir o



* CD259685242300 *

novo direito diretamente no texto do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/1990), em vez de criar uma lei autônoma. Essa escolha se justifica por concentrar os direitos dos consumidores na legislação já estabelecida, facilitando a consulta por cidadãos e operadores do direito. Mais importante, essa integração permite que a nova norma se beneficie de toda a estrutura de fiscalização e sanção já existente no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), cuja execução cabe aos Procons em âmbito estadual e municipal – dando liberdade para a aplicação de outras sanções, em caso de descumprimento do mandamento legal, por parte também de estados e municípios.

Além disso, o Substitutivo tem o devido cuidado de inserir, em seu § 2º, um critério de exclusão para Microempreendedores Individuais (MEI) e outros estabelecimentos de menor porte. Essa medida é relevante para a viabilidade da lei, pois reconhece que a exigência de sistemas eletrônicos poderia representar um custo proibitivo para pequenos negócios, muitos dos quais operam com margens reduzidas e estrutura enxuta.

Ainda, para tornar a relação entre o consumidor e o estabelecimento mais transparente desde o início do consumo, criou-se o § 3º do novo artigo do CDC, que condiciona o exercício do direito à comunicação prévia do consumidor ao estabelecimento de seu interesse na comanda individual. Quanto à fiscalização e à aplicação de penalidades, a remissão ao arcabouço já previsto no art. 56 do CDC, o Substitutivo já se utiliza de mecanismos já estabelecidos pelos órgãos competentes (Procons) após o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e observando critérios de dosimetria já em vigência.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-15956

Apresentação: 13/10/2025 11:56:36.577 - CICS
PRL 1 CICS => PL 3534/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259685242300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É direito do consumidor, em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, solicitar e receber, no ato do pagamento, a sua conta de consumo de forma individualizada e por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se individualização eletrônica da conta o detalhamento, por consumidor, dos itens por ele consumidos e seus respectivos valores, gerado em formato digital acessível por meio de QR Code, aplicativo, link ou outra tecnologia similar.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não se aplica a:

I - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - estabelecimentos que, por regulamentação do Poder Executivo, sejam considerados de baixa complexidade operacional ou faturamento, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.



* C D 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

§ 3º Para exercer o direito à individualização, o consumidor ou o grupo de consumidores deverá informar sua intenção ao estabelecimento no início do atendimento ou durante o registro dos pedidos.

§ 4º A disponibilização da conta individualizada não impede a emissão de uma conta única para a mesa ou grupo, caso seja de interesse dos consumidores.

§ 5º A recusa do estabelecimento em cumprir o disposto neste artigo, quando aplicável, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-15956



* C D 2 2 5 9 6 8 5 2 4 2 3 0 0 *

